ACÓRDÃO - AC00 - 233/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2401/2019
PROTOCOLO	: 1963186
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	: ADIMILSON LÚCIO DE OLIVEIRA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – EQUILÍBRIO DAS CONTAS – IMPROPRIEDADES – REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PREVISÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESAS EM ELEMENTOS INADEQUADOS OU CLASSIFICAÇÃO DE UMA MESMA DESPESA EM DIVERSOS ELEMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento do art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, sendo emitida recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, para que se atente ao preenchimento adequado da classificação da despesa, conforme critérios estabelecidos pela Lei n. 4.320/64, Portaria STN/SOF n. 163/2001 e Jurisprudências desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva,** das contas anuais de gestão da **Câmara Municipal de Ivinhema**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Sr. **Adimilson Lúcio de Oliveira**, vereador-presidente, à época, com fundamento do art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, para que se atente ao preenchimento adequado da classificação da despesa, conforme critérios estabelecidos pela Lei n. 4.320/64, Portaria STN/SOF n. 163/2001 e Jurisprudências desta Corte de Contas.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Ivinhema, exercício de 2018, nos termos do art. 35, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenador de despesas o Sr. Adimilson Lúcio de Oliveira, vereador-presidente, à época

A equipe técnica emitiu a análise ANA - DFCGG/CCM - 1817/2020, concluindo que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicáveis.

A Auditoria lavrou o Parecer PAR - GACS PSS - 6339/2021 e opinou pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas, no Parecer PAR - 4ª PRC - 6460/2021, manifestou pela intimação dos responsáveis, em virtude das irregularidades apontadas.

Após intimações (INT - G.ODJ - 7307/2021 e INT - G.ODJ - 7326/2021, fls. 184-187), o Sr. Valdemar Angelo, presidente da Câmara no período de 2021/2022, encaminhou justificativa e documentos (fls. 189/205), tendo o Sr. Adimilson Lucio de Oliveira enviado as justificativas e documentos às fls. 207/224.

Em reanálise, a equipe técnica manifestou-se na ANA - FTCA - 8997/2023, fls. 230/233 (peça 65), concluindo que, embora permaneçam alguns achados, as contas devem ser julgadas regulares com ressalva.

A Procuradoria de Contas, no Parecer PAR - 1ª PRC - 12897/2023, fls. 235/240 (peça 67) concluiu pela irregularidade das Contas e aplicação de multa ao responsável.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Conforme consta nos autos, a autorização legislativa para o Orçamento do Município foi aprovada pela Lei Municipal n. 1.572/2017, sendo destinado à Câmara Municipal o montante de R$ 4.044.000,00 (quatro milhões e quarenta e quatro mil reais), o qual não sofreu alteração no decorrer da execução.

Irregularidades foram detectadas e por esse motivo foram realizadas as diligências necessárias, em atenção ao princípio do contraditório e com base no art. 112, II, c/c o art. 113, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Mesmo após resposta às intimações, permaneceram presentes os seguintes achados:

a) Realização de despesa sem previsão na Lei Orçamentária Anual – LOA, contrariedade à Lei n. 4.320/64, art. 4º e 15; e

b) Classificação de despesas em elementos inadequados ou classificação de uma mesma despesa em diversos elementos.

Em consulta aos Demonstrativos Contábeis e ao SICOM (Sistema de Controle de Contas Municipais), verifica-se que houve o pagamento de “contribuição” para a União das Câmaras dos Vereadores de Mato Grosso do Sul – UCV/MS, no montante de R$ 5.400,00. Ocorre que, na Lei Orçamentária Anual n. 1.572/2017, não consta dotação orçamentária que possibilitasse o empenho da referida despesa, já que a mesma deveria ser empenhada no elemento 3.3.50.41, conforme o disposto no Parecer-C n. 00/0004/03, de 21/05/2003, desta Corte de Contas. Ainda, houve a utilização de elemento inadequado na classificação da despesa em relação ao pagamento de auxílio-doença, no valor de R$13.484,19.

Constata-se que as classificações incorretas não causaram danos aos cofres públicos, tampouco o ordenador de despesas agiu com má-fé, desídia intencional ou desvio de conduta, sendo passíveis de ressalva e recomendação ao gestor da Câmara Municipal de para que se atente ao preenchimento adequado da classificação da despesa, conforme critérios estabelecidos pela Lei n. 4.320/64, Portaria STN/SOF n. 163/2001 e Jurisprudências desta Corte de Contas.

E, por restar evidenciado o equilíbrio das contas da Câmara Municipal de Ivinhema, do exercício de 2018, sem prejuízo das falhas remanescentes, essas merecem receber a chancela, com ressalva, deste Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, nos termos do art. 4º, III, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Ivinhema, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Adimilson Lúcio de Oliveira, vereador-presidente, à época, com fundamento do art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, para que se atente ao preenchimento adequado da classificação da despesa, conforme critérios estabelecidos pela Lei n. 4.320/64, Portaria STN/SOF n. 163/2001 e Jurisprudências desta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva, das contas anuais de gestão, com recomendação ao responsável ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

VAS / VAB/ARP